SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69579 - MG (2022/0258583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS PROF. DE ENFERMAGEM, AUX. DE APOIO DA SAUDE, TECNICOS OPERACIONAIS DA SAUDE E ANALISTAS DE GESTAO E ASSIS. A SAUDE
OUTRO NOME	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE APOIO DA SAÚDE, TÉCNICOS OPERACIONAIS DA SAÚDE E ANALISTAS DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SINDPROS
ADVOGADOS	:	WILLIAM DOS SANTOS - MG063087 ALEXANDRE MARTINS GERVASIO - MG130521 LUISA SANTOS PAULO - MG196542 JOELSON COSTA DIAS - MG157690A KAREN JANIS ALMEIDA COSTA - MG174988
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	VALMIR PEIXOTO COSTA - MG091693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO COMPROVADO. DESERÇÃO AFASTADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. No caso dos autos, o recolhimento das custas para interposição do Recurso Ordinário foi efetuado conforme comprovante e guia de pagamento constante da fl. 1.683, e-STJ, que indicou corretamente o STJ como unidade de destino, o número do processo e o nome e CPF/CNPJ da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a deserção é afastada quando comprovado que o recolhimento do preparo foi revertido em favor do Poder Judiciário.

3. Tenho por irreparáveis as razões constantes no parecer do Ministério Público Federal: "Nos termos do art. 105, II, b, da CR, o recurso ordinário é o adequado a ser interposto contra acórdão denegatório da segurança. Todavia, no caso, trata-se de ação declaratória, no qual se julgou procedente o pedido formulado pelo Estado de Minas Gerais. Assim, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário em detrimento de recurso especial, restando inaplicável o princípio da fungibilidade" (fl. 1.648, e-STJ).

4. Com efeito, evidencia-se que a via recursal eleita pelo recorrente é inadequada, uma vez que o caso concreto não se encontra em nenhuma das hipóteses previstas expressamente na lei processual.

5. Também destaca-se a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, diante da configuração de erro grosseiro.

6. Agravo Interno provido para afastar a deserção e não conhecer do Recurso Ordinário.

Documento eletrônico VDA35826010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 24/03/2023 17:00:52
Código de Controle do Documento: 903b0ff3-0f76-4496-9c0e-aa9fcb080497

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA35826010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 24/03/2023 17:00:52
Código de Controle do Documento: 903b0ff3-0f76-4496-9c0e-aa9fcb080497

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.579 - MG (2022/0258583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS PROF. DE ENFERMAGEM, AUX. DE APOIO DA SAUDE, TECNICOS OPERACIONAIS DA SAUDE E ANALISTAS DE GESTAO E ASSIS. A SAUDE
OUTRO NOME	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE APOIO DA SAÚDE, TÉCNICOS OPERACIONAIS DA SAÚDE E ANALISTAS DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SINDPROS
ADVOGADOS	:	WILLIAM DOS SANTOS - MG063087 ALEXANDRE MARTINS GERVASIO - MG130521 LUISA SANTOS PAULO - MG196542 JOELSON COSTA DIAS - MG157690A KAREN JANIS ALMEIDA COSTA - MG174988
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	VALMIR PEIXOTO COSTA - MG091693

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática, proferida pela Presidência do STJ às fls. 1.664-1.665, e-STJ, que não conheceu do recurso pela incidência da Súmula 187/STJ.

A parte agravante alega:

> Ora, o Recorrente quando intimado em 09/09/2022, à juntar aos autos o comprovante de custas, imediatamente o fez, INCLUSIVE COM DEPÓSITO DE VALORES EM DOBRO, junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerias e conforme consta em seu teor, está expresso tratar-se de REFERÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA RECURSO ORDINARIO/STJ.
>
> Neste sentido vem requerer seja a referida guia/comprovante de custas admitidos como comprovante para a interposição do presente Recurso Ordinário.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação às fls. 1.691-1.693, e-STJ.

Documento eletrônico VDA35430842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 17:19:24
Código de Controle do Documento: D05FEA82-65AE-4C86-90CE-3B29565AFE71

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA35430842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 17:19:24
Código de Controle do Documento: D05FEA82-65AE-4C86-90CE-3B29565AFE71

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.579 - MG (2022/0258583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS PROF. DE ENFERMAGEM, AUX. DE APOIO DA SAUDE, TECNICOS OPERACIONAIS DA SAUDE E ANALISTAS DE GESTAO E ASSIS. A SAUDE
OUTRO NOME	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE APOIO DA SAÚDE, TÉCNICOS OPERACIONAIS DA SAÚDE E ANALISTAS DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SINDPROS
ADVOGADOS	:	WILLIAM DOS SANTOS - MG063087 ALEXANDRE MARTINS GERVASIO - MG130521 LUISA SANTOS PAULO - MG196542 JOELSON COSTA DIAS - MG157690A KAREN JANIS ALMEIDA COSTA - MG174988
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	VALMIR PEIXOTO COSTA - MG091693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO COMPROVADO. DESERÇÃO AFASTADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. No caso dos autos, o recolhimento das custas para interposição do Recurso Ordinário foi efetuado conforme comprovante e guia de pagamento constante da fl. 1.683, e-STJ, que indicou corretamente o STJ como unidade de destino, o número do processo e o nome e CPF/CNPJ da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a deserção é afastada quando comprovado que o recolhimento do preparo foi revertido em favor do Poder Judiciário.

3. Tenho por irreparáveis as razões constantes no parecer do Ministério Público Federal: "Nos termos do art. 105, II, b, da CR, o recurso ordinário é o adequado a ser interposto contra acórdão denegatório da segurança. Todavia, no caso, trata-se de ação declaratória, no qual se julgou procedente o pedido formulado pelo Estado de Minas Gerais. Assim, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário em detrimento de recurso especial, restando inaplicável o princípio da fungibilidade" (fl. 1.648, e-STJ).

4. Com efeito, evidencia-se que a via recursal eleita pelo recorrente é inadequada, uma vez que o caso concreto não se encontra em nenhuma das hipóteses previstas expressamente na lei processual.

5. Também destaca-se a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, diante da configuração de erro grosseiro.

6. Agravo Interno provido para afastar a deserção e não conhecer do Recurso Ordinário.

Documento eletrônico VDA35430842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 17:19:24
Código de Controle do Documento: D05FEA82-65AE-4C86-90CE-3B29565AFE71

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.1.2023.

Deve ser afastada a deserção.

No caso dos autos, o recolhimento das custas para interposição do Recurso Ordinário foi efetuado conforme comprovante e guia de pagamento constante da fl. 1.683, e-STJ, que indicou corretamente o STJ como unidade de destino, o número do processo e o nome e CPF/CNPJ da parte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a deserção é afastada quando comprovado que o recolhimento do preparo foi revertido em favor do Poder Judiciário.

Nessa linha:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES, MAS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL - TED. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DO PAGAMENTO NESSA MODALIDADE. NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
>
> 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, assinalou que [...] "a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douta Corte Especial".
>
> 2. Tanto no caso a que se reporta o precedente citado, quanto na demanda em análise, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Assim, como assinalado no precedente, "o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o

Documento eletrônico VDA35430842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 17:19:24
Código de Controle do Documento: D05FEA82-65AE-4C86-90CE-3B29565AFE71

fim almejado foi alçado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal".

3. O fato de o recorrente ter gerado a GRU-Simples, mas efetivado o pagamento via transferência eletrônica disponível - TED na Caixa Econômica Federal (instituição financeira diversa dessa modalidade de pagamento), não pode acarretar a conclusão de que o valor não fora endereçado devidamente ao destinatário. Dessa forma, deve ser afastada a deserção, determinando o prosseguimento do feito para o seu oportuno julgamento pela eg. Primeira Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 516.970/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 20/2/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO A MAIOR COM INDICAÇÃO ERRÔNEA DO RESPECTIVO RECURSO. PENA DE DESERÇÃO. AFASTAMENTO.

I - Em consonância com as normas fundamentais previstas nos arts. 5º e 6º do CPC/2015 e com o princípio da instrumentalidade das formas, deve ser afastada a pena de deserção quando o recolhimento do preparo, apesar de ter sido realizado em montante e código diversos do recurso interposto, é realizado a maior, sendo o valor efetivamente revertido aos cofres do tribunal respectivo. Precedente: AgRg no Ag n. 623.371/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 2/5/2005.

II - Em situações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a deserção, apesar da irregularidade da guia de recolhimento, quando se comprova que o preparo foi revertido em favor do Poder Judiciário. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.498.568/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14/12/2015 e REsp n. 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/3/2015.

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1.399.974/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, pois não houve manifestação quanto à tese, veiculada no Agravo Interno, de que uma vez atingida a finalidade do preparo, deve ser afastada a deserção, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, o recolhimento das custas para interposição do Recurso Ordinário foi efetuado conforme o comprovante de pagamento constante da fl. 412 e a guia de pagamento da fl. 414, que indicaram corretamente o STJ como unidade de destino, o número do processo e o nome e CPF da parte. Contudo, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, houve indicação errônea do tipo de recurso, pois o ora agravante, em vez de recolher as custas do Recurso em Mandado de Segurança, recolheu as de recurso diverso, o que ensejou recolhimento a maior.

Documento eletrônico VDA35430842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 17:19:24
Código de Controle do Documento: D05FEA82-65AE-4C86-90CE-3B29565AFE71

> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a deserção é afastada quando comprovado que o recolhimento do preparo foi revertido em favor do Poder Judiciário. A propósito: EAREsp 516.970/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 20/2/2018; AREsp 1.399.974/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2019. Na mesma linha, em caso absolutamente análogo: Agravo Interno no RMS 60.901/GO, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 3.9.2019
>
> 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de ser dado provimento ao Agravo Interno, para afastar a deserção.
>
> (EDcl no AgInt no RMS 57.258/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2020)

Na mesma esteira, em caso absolutamente análogo: Agravo Interno no RMS 60.901/GO, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 3.9.2019.

Contudo, a despeito de afastada a deserção, o não conhecimento do Recurso Ordinário deverá ser mantido, por outro fundamento.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - SINDICATO - PARTE PASSIVA - REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO - ILEGALIDADE DA GREVE DEFLAGRADA POR ASSOCIAÇÃO SEM REPRESENTAÇÃO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Na forma do entendimento do STF e da V Seção Cível deste Tribunal necessário que a associação sindical tenha registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para atuar como representante da categoria, sem a qual, mostra-se ilegítima e, consequentemente, torna ilegal a greve dos servidores deflagrada por sindicato sem representação. 2. Suscitar e acolher a preliminar de ilegitimidade de representação da Asthemg e do Sindpros e julgar procedente o pedido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Ordinário, preliminarmente, aponta violação dos arts. 50, LV, da CRFB/1988; 937 do CPC e 103, § 10, do RITJMG, sob a alegação de que houve cerceamento de defesa. No mérito, aponta violação do art. 50, XIX, da CRF/1988. Aduz:

> Assim, ainda que não houvesse manifestação nos autos nesse sentido, como alega a decisão recorrida, é fato que a inexistência de trânsito em

Documento eletrônico VDA35430842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 17:19:24
Código de Controle do Documento: D05FEA82-65AE-4C86-90CE-3B29565AFE71

> julgado da acão não precisa de comorovacão. não oreclui e não node ser utilizada para justificar a declaracão de ilegitimidade da parte em deflagrar o movimento paredista em comento.

Contrarrazões às fls. 1.606-1.612, e-STJ.

O Ministério Público Federal, mediante o parecer de fls. 1.646-1.649, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do Recurso Ordinário.

Tenho por irreparáveis as razões constantes no parecer do Ministério Público Federal:

> Nos termos do art. 105, II, b, da CR, o recurso ordinário é o adequado a ser interposto contra acórdão denegatório da segurança.
>
> Todavia, no caso, trata-se de ação declaratória, no qual se julgou procedente o pedido formulado pelo Estado de Minas Gerais.
>
> Assim, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário em detrimento de recurso especial, restando inaplicável o princípio da fungibilidade.
>
> Como bem ressaltado na impugnação do estado, "o recurso […] tem a sua gênese na ação coletiva declaratória de ilegalidade/abusividade de greve proposta em 21/01/2020 pelo Estado de Minas Gerais em face de Asthemg e Sindpros. Nessa dicção, resta nítido, o equívoco da parte recorrente que, à margem das disposições processuais elencadas no CPC, intenta desconstituir/anular acórdão em dissídio coletivo por meio de recursos ordinário cujo cabimento está adstrito às hipóteses previstas no art. 1.027 [...]".

Com efeito, evidencia-se que a via recursal eleita pelo recorrente é inadequada, uma vez que o caso concreto não se encontra em nenhuma das hipóteses previstas expressamente na lei processual.

Também destaca-se a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, diante da configuração de erro grosseiro.

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para afastar a deserção e não conhecer do Recurso Ordinário.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA35430842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 17:19:24
Código de Controle do Documento: D05FEA82-65AE-4C86-90CE-3B29565AFE71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 69.579 / MG

Número Registro: 2022/0258583-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00541205820208130000 10000200054120000 10000200054120001 10000200054120004 100002000541201002
541205820208130000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS PROF. DE ENFERMAGEM, AUX. DE APOIO DA SAUDE, TECNICOS OPERACIONAIS DA SAUDE E ANALISTAS DE GESTAO E ASSIS. A SAUDE
OUTRO NOME	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE APOIO DA SAÚDE, TÉCNICOS OPERACIONAIS DA SAÚDE E ANALISTAS DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SINDPROS
ADVOGADOS	: WILLIAM DOS SANTOS - MG063087
	ALEXANDRE MARTINS GERVASIO - MG130521
	LUISA SANTOS PAULO - MG196542
	JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
	KAREN JANIS ALMEIDA COSTA - MG174988
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: VALMIR PEIXOTO COSTA - MG091693

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITO DE GREVE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS PROF. DE ENFERMAGEM, AUX. DE APOIO DA SAUDE, TECNICOS OPERACIONAIS DA SAUDE E ANALISTAS DE GESTAO E ASSIS. A SAUDE
OUTRO NOME	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE APOIO DA

Documento eletrônico VDA35549990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 21:18:52
Código de Controle do Documento: 85741f0e-2bd6-459f-92e7-94bf72faf811

		SAÚDE, TÉCNICOS OPERACIONAIS DA SAÚDE E ANALISTAS DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SINDPROS
ADVOGADOS	:	WILLIAM DOS SANTOS - MG063087
		ALEXANDRE MARTINS GERVASIO - MG130521
		LUISA SANTOS PAULO - MG196542
		JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
		KAREN JANIS ALMEIDA COSTA - MG174988
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	VALMIR PEIXOTO COSTA - MG091693

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35549990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 21:18:52
Código de Controle do Documento: 85741f0e-2bd6-459f-92e7-94bf72faf811